



Número: **0600281-10.2024.6.15.0075**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **075ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM PB**

Última distribuição : **15/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL CALDAS BRANDAO PB MUNICIPAL (INVESTIGANTE)	
	THIAGO PAES FONSECA DANTAS registrado(a) civilmente como THIAGO PAES FONSECA DANTAS (ADVOGADO)
SAULO ROLIM SOARES FILHO (INVESTIGADO)	
	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
FABIO ROLIM PEIXOTO (INVESTIGADO)	
	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
HELDER MARINHO DINIZ (INVESTIGADO)	
	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124269002	13/04/2026 09:24	Parecer Conclusivo AIJE 0600281 10 2024	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DA PARAÍBA
75ª ZONA ELEITORAL DE GURINHÉM/PB

AO JUÍZO ELEITORAL DA 75ª ZONA ELEITORAL DA PARAÍBA

AIJE n. 0600281-10.2024.6.15.0075

PARECER CONCLUSIVO

Versam os autos de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta pelo **PARTIDO UNIÃO BRASIL** (Comissão Provisória Municipal) em face de **FÁBIO ROLIM PEIXOTO** (Prefeito eleito), **SAULO ROLIM SOARES FILHO** (Vice-Prefeito eleito), e **HELDER MARINHO DINIZ** (Secretário Municipal de Ação Social), do Município de Caldas Brandão/PB, arguindo **abuso de poder político** (art. 22, caput, da LC 64/90) consistente no uso da máquina pública, especialmente, fazendo uso de Programa Social, o desvirtuando para beneficiar eleitores que não detém estado de vulnerabilidade social.

Aduz que os demandados não observaram os requisitos legais objetivos exigidos pela Lei Municipal n. 065/2011, quando beneficiou parte significativa de pessoas que recebeu doações em dinheiro pautada nas disposições da legislação municipal mencionada, o que é concluído pela ausência de apresentação da lei, apesar de ter sido solicitada ao ente público de que fazem parte.

Argumenta ainda “que os processos administrativos que serviriam para reunir os documentos comprobatórios do estado de vulnerabilidade social das pessoas beneficiadas sequer foram formalizados pelo Municípios de Caldas Brandão/PB, demonstrando o intento dos investigados em desviar a finalidade e o uso promocional de programas sociais, em afronta à Lei nº 9.504/97 e à Lei Complementar nº 64/90, que vedam a prática de abuso de poder político consistente na utilização da máquina pública para benefícios de cunho eleitoral.”

Elenca, a parte autora, a título de exemplo, nomes de 8 (oito) beneficiários das supostas doações indevidas, extraídos dos arquivos dos SAGRES/PB, asseverando que, além delas, outras inúmeras pessoas não carentes também foram beneficiadas com doações em dinheiro, com objetivo eleitoreiro, fazendo tabela dos nomes de todos os beneficiários, vulneráveis e não vulneráveis.

Por fim, assevera que houve execução desproporcional e desarrazoada no ano eleitoral, em especial nos meses de agosto e setembro, de doações em dinheiros a pessoas não vulneráveis, com aumento de 312 (trezentos e doze) doações no ano de 2024, contra 87 (oitenta e sete) no ano de 2023, convergindo para um aumento de 313% em termos quantitativos e 320% em valorativos, já que os gastos realizados em 2023 foi de R\$ 23.320,00 (vinte e três mil e trezentos e vinte reais), enquanto o de 2024 alcançou o montante de R\$ 98.680,00 (noventa e oito mil e seiscentos e oitenta reais), e variaram as doações, entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 700,00 (setecentos reais).

Ao final, pleiteia pela cautelar de urgência a fim de que a Prefeitura Municipal de Caldas Brandão seja compelida a apresentar, em 48 horas, cópia da Lei Municipal n. 065/2011, e, no mérito, dentre outros pedidos, a condenação dos investigados nas sanções de cassação dos seus registros e/ou diplomas, multa, inelegibilidade por oito anos, de conformidade com o disposto no art. 22 da Lei 64/90 (ID 123783283).

Juntou documentos (ID 123783284 e ss).

Exarada certidão confirmando que o partido postulante participou da coligação na última eleição (ID 123808064).

Decisão concedendo a tutela provisória de urgência (ID 123809395).

Atravessada petição do Município de Caldas Brandão, atendendo ao que fora determinado pelo juízo (ID 123966934 e 123969260).

Devidamente citados, os investigados apresentaram defesa, rechaçando a existência de qualquer abuso no ano eleitoral, fazendo menção também às informações coletadas no TCE/PB, no sentido de que o Município de Caldas Brandão foi um dos que menos gastou no ano eleitoral, fazendo print de consulta orçamentária.

Afirmou que o ano de 2024 foi um ano atípico na política social do Governo Federal, que adotou medidas de redução dos gastos públicos, cortando mais de R\$ 12 bilhões no Bolsa Família e INSS, especialmente no BPC, o que acarretou efeitos

imediatos nas cidades mais pobres, provocando o ressurgimento das filas por cestas básicas e aumento da demanda por programas de assistência social nos respectivos municípios, o que não foi diferente em Caldas Brandão.

Argumentou que os processos de concessão dos benefícios sociais são concedidos na estrita legalidade e possuem acompanhamento técnico da Assistência Social, que realiza os estudos sociais prévios e necessários sem qualquer finalidade eleitoral, elencando as 8 (oito) pessoas nominadas na petição inicial como aquelas não carentes, apontado a data da concessão do benefício.

Alega que, mesmo que se entenda pela existência de abuso de poder político, para sua caracterização, além da finalidade eleitoral para conduta, é necessário que tal conduta seja capaz de alterar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral, o que não é o caso dos autos, uma vez que a diferença de votos entre os investigados e a candidatura da parte autora foi de 892 votos.

Requer, por fim, a improcedência do pedido formulado na inicial (ID 123974612).

Instruindo a defesa, foram juntados documentos (ID 123974613 e ss).

Em decisão de saneamento do feito, foram fixados os pontos controvertidos, limitado o número de testemunhas e designação audiência de instrução (ID 124014429).

Lançada aos autos petição da parte demandada, atendendo à determinação do juízo (ID 124103294 e ss).

Realizada audiência de instrução, a parte autora dispensou a oitiva das testemunhas arroladas, ocasião em que foram inquiridas algumas testemunhas arroladas pelos investigados, que dispensaram as demais, conforme termo de audiência e mídias carregadas aos autos (ID 124239302 e ss).

Atravessada petição da parte autora alegando que o link apresentado pela Prefeitura Municipal de Caldas Brandão encontrava-se inacessível (ID 124253279), após, o que, foi exarada certidão confirmando que o link foi devidamente regularizado (ID 124253477), ensejando decisão determinando o prosseguimento regular do feito, com abertura do prazo para alegações finais (ID 124253621).

Carreados aos autos, alegações derradeiras pela parte autora, pleiteando a procedência dos pedidos, argumentando a comprovação do abuso de poder político (ID

124259573), enquanto as partes investigadas apresentaram alegações finais pela improcedência do pedido por inexistência de provas robustas, indúvidas, nos termos dos precedentes jurisprudenciais do TSE e TRE/PB (ID 124263540)

Vieram os autos para apresentação de parecer conclusivo.

Eis a síntese do necessário. **Segue manifestação.**

I. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO (Art. 22, caput, e inc. XIV da Lei Complementar n. 64/90)

Dispõe o art. 22, caput, e inciso XIV, da LC n. 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

O **Abuso de Poder Político** ocorre quando um agente público se vale de sua posição, cargo ou função para influenciar o eleitorado ou desequilibrar a disputa em favor de si mesmo ou de terceiros.

Para que se configure o abuso de poder político pelo uso da "máquina pública" em programas sociais, a jurisprudência pátria exige provas robustas de que o ato administrativo foi desviado de sua finalidade para influenciar o pleito.

Por outro lado, segundo o disposto no Art. 22, inciso XVI, da LC 64/90, acima transcrito, para a configuração do abuso, deve-se considerar a **gravidade das circunstâncias** que o caracterizam, **e não apenas o potencial de influenciar o pleito**.

Ademais, o abuso só se cristaliza se houver o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal da autoridade (Art. 37, § 1º da CF/88) ou pedido explícito de votos durante as entregas dos supostos benefícios.

O crescimento do uso de um programa só gera cassação ou inelegibilidade se for grave o suficiente para afetar a legitimidade do pleito. Pequenas oscilações ou aumentos que não alteram o resultado das eleições não são considerados relevantes para fins de abuso.

A jurisprudência exige prova inconteste da gravidade qualitativa e quantitativa do aumento de beneficiários e de que o benefício foi usado como "moeda de troca", ou seja, vínculo direto com o voto. Se tal fato não resta configurado, não há falar em abuso de poder político.

Segundo os tribunais superiores:

"É imprescindível, para a caracterização do abuso de poder, a produção de provas incontestes da prática do ilícito eleitoral, não sendo possível fazê-lo com fundamento em conjecturas ou presunções." (**Ac. de 23.5.2024 no REspEI nº 060037761**).

"A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a mera expansão de programas sociais em ano eleitoral não induz, automaticamente, ao reconhecimento de abuso de poder político. Para tanto, exige-se o binômio **(i) prova robusta do desvio de finalidade eleitoreira** e **(ii) gravidade circunstancial capaz de macular a lisura do pleito**, elementos estes que não se confundem com a regular e necessária

II. DA PROVA PRODUZIDA – AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA ELEITOREIRA E DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Na hipótese dos autos, a parte autora alega que os investigados incorreram em abuso de poder quando, em exercício de suas funções públicas promoveram, de modo desarrazoado, programa social pautado na Lei Municipal n. 065/2011, sem observar os requisitos legais para sua concessão, fazendo doações exacerbadas se comparadas com às realizadas no ano anterior, beneficiando, inclusive, pessoas não vulneráveis socialmente, unicamente para influenciar a reeleição dos dois primeiros investigados.

Dimana da prova documental encetada aos autos, que as doações em dinheiro feitas aos beneficiários precedem de parecer emitido pela Assistente Social competente.

Dimana do link carreado aos autos pela Prefeitura de Caldas Brandão (ID 123966934), documentos comprobatórios de dois, dos oitos beneficiários mencionados na peça vestibular, além de outra beneficiária nos seguintes moldes:

- **JACKSON BERNARDO DO NASCIMENTO**, pleiteou junto ao CRAS ajuda de custo, em 09/01/2024, ocasião em que a Assistente Social emitiu parecer relatando a situação econômica declarada, ensejando o pagamento do benefício no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em 23/01/2024;
- **JOSÉ MAIK SILVA OLIVEIRA**, requereu em 25/01/2024 o benefício social, obtendo parecer com a declaração de sua situação econômica, obtendo o benefício no montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), no dia 30/01/2024;
- **DULCIMARY DE OLIVEIRA BEZERRA**, pleiteou o benefício no dia 06/03/2024, obtendo parecer favorável da Assistente Social, recebendo o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no dia 12/03/2024.

Importante destacar que nas respectivas Notas de Empenho que acompanham cada procedimento relativo aos beneficiários declinados acima, há informação da existência de saldo orçamentário aprovado anteriormente para pagamento das doações em dinheiro a pessoas comprovadamente vulneráveis.

Da prova oral produzida, verifica-se que é da Assistente Social a competência para emitir parecer favorável ou não aos usuários que busca benefício junto ao CRAS, todavia, não é dela a atribuição de autorizar o pagamento do benefício, uma vez que os procedimentos administrativos, com os respectivos pareceres, são encaminhados para o Prefeito para apreciação final.

Importante destacar que a prova produzida conduz para a existência de alguns pareceres inconclusivos, mas expondo a condição de pobreza do beneficiário, desencadeando autorização e pagamento de doações em favor dos requerentes.

Por outro lado, não há prova de existência de parecer desfavorável emitido pela Assistente Social e pago pelo gestor público, como tenta fazer crer a parte autora. E, ainda, que se admita que tal fato ocorrera, apenas a título de argumentação, não é o suficiente para caracterizar, por si só, o abuso de poder político, pelo fato de que, como restou evidenciado pela prova oral, não há provas pedido de voto. Também não restou comprovado o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal pelos investigados.

Não há elementos probatórios, também, de gasto excessivo de recursos financeiros ou patrimoniais, mesmo porque verifica-se a existência de dotação específica, como se vê das notas de empenho.

Conclui-se, portanto, que, para que houvesse a procedência da acusação, seria necessária a prova inequívoca do **desvio de finalidade (o "animus" de corromper o eleitorado)**. A mera execução de programas sociais e a entrega de bens previstos em lei, de forma impessoal e sem exaltação da figura do gestor, não constituem ilícito eleitoral, mas sim o exercício regular da função administrativa.

A ausência de gravidade suficiente para macular a legitimidade e a normalidade das eleições, tratando-se de atos de gestão que visam o bem comum e a proteção da dignidade da pessoa humana, não configura abuso de poder político.

Vê-se, portanto, que não foi produzida prova a evidenciar a ilegalidade narrada na peça vestibular.

III. DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pela **improcedência** do pedido formulado na peça atrial, pelas razões expendidas.



Gurinhém/PB, datado e assinado eletronicamente.

JAINÉ ARETAKIS DIDIER
Promotora Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 068.***.***-41 em 13/04/2026 15:54:40
Número do documento: 26041309244230800000117087291
<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26041309244230800000117087291>
Assinado eletronicamente por: JAINÉ ARETAKIS CORDEIRO DIDIER - 13/04/2026 09:24:42